



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
02/08/10
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1111-10.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6409
(02.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1111-10.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB)
CANDIDATO : ANIVALDO LUÍZ DA SILVA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 40666
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO : ANIVALDO LUÍZ DA SILVA
ADVOGADO : Araken Oliveira e outro
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VAGA REMANESCENTE NA COLIGAÇÃO DE PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, é satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de ANIVALDO LUÍZ DA SILVA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.

[Assinatura]
Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1111-10.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Cláudionor Correia de Araújo, requerer o registro da candidatura de ANIVALDO LUÍZ DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010, em virtude da existência de **vaga remanescente do quantitativo máximo permitido na legislação de regência** (art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 23.221/2010).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res. TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls. 35/41 e apresentada a defesa de fls. 43/42. Na contestação, arguiu que foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral, razão pela qual requer o arquivamento da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência da impugnação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1111-10.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual de 2º grau e pela Justiça Federal de 2º grau do Distrito Federal.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação faltante, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res. TSE nº 23.221/2010).

Consoante se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 55), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010.

Foram observadas as normas e os prazos estipulados para a inclusão do candidato em vaga remanescente na coligação de pleito proporcional, que é a hipótese dos presentes autos (art. 18, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.221/2010), conforme informações de fls. 56/58.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo deferimento do registro de candidatura de ANIVALDO LUÍZ DA SILVA, nº 40666, opção de nome LOBÃO, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 1111-10.2010.6.02.0000 - Classe 38

concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010.

É como voto.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6909, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Robsonide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1111-10.2010.6.02.0000

Prot. 7.994/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL.

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)
CANDIDATO : ANIVALDO LUIZ DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO
40666
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ANIVALDO LUIZ DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO
40666
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de ANIVALDO LUIZ DA SILVA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.909 de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor, Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários